



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição														
10/12/2012	Medida Provisória nº 592 de 2012.														
Autor			nº do prontuário												
Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</td> <td style="width: 20%;">2. Substitutiva</td> <td style="width: 20%;">3. Modificativa</td> <td style="width: 20%;">4. Aditiva</td> <td style="width: 20%;">5. Substitutivo global</td> </tr> <tr> <td>Página 1/2</td> <td>Artigo</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alíneas</td> </tr> </table>						1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global											
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas											

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 50-A da lei nº 9478/1997, acrescido pelo artigo 2º da MPV 592/2012:

Art. 2º A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei no 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei no 12.351, de 2010.”

JUSTIFICATIVA

Pela mesma argumentação adotada por ocasião do voto Presidencial, isto é, a prerrogativa dos campos contratados no regime de concessão até 31.dezembro.2009, os royalties pagos pelos campos contratadas no regime de concessão no polígono do pre-sal também já foram incorporados às receita originárias desses mesmos contratos, inclusive para efeitos de disponibilidade futura, não podendo, pois, serem destinados a outra finalidade que não a prevista na data da contratação.

Ademais, a alteração proposta pelo artigo 50-A da Medida Provisória é inconstitucional, na medida em que a diferença não se encontra na constituição do regime do contrato, e sim no posicionamento geográfico (horizonte geológico) do campo. Esse horizonte geológico só foi definido e estabelecido com a denominação de Pré-Sal após a assinatura do contrato de concessão, violando assim, também, o que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

